



NOTÍCIAS SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Newsletter Mensal

14ª EDIÇÃO - AGOSTO DE 2023

OABRJ
LEOPOLDINA



Nesta edição Notícias

1-Galeria de fotos - Evento de Agosto de 2023 - Pág - 5

3-Revisão da Vida Toda - Mais um capítulo da tensão - pedido de vistas - Pág 8

5-Divergências de dados sobre o impacto econômico na Revisão da Vida Toda - Pág 12

7-Contribuição Presumida - Você sabe o que é? Pág. 14

9- TEMA 1255 - Honorários por equidade em causas de alto valor em que a Fazenda seja parte - Pág 17

11- TEMA 1153 STJ - Honorários de sucumbência - Pág. 19

13- TEMA 1188 DO STJ - Sentença trabalhista como início de prova material - Pág 21

15- RESOLUÇÃO CEGOV/INSS Nº 31 de 02/08/23- Metas do INSS- Pág 23

17- Portarias do mês de Agosto de 2023 - Pág 28

18-Campanhas de conscientização- -Pág 31

2-Sistema SAG entidades desativado - Pág - 7

4-Mentoria OAB/RJ - Primeiras impressões do voto do relator na Revisão da Vida Toda com Drª Suzani Ferraro- Pág 11

6- Pedido da CFOAB atendido -CNIS versão mais completa - Pág 13

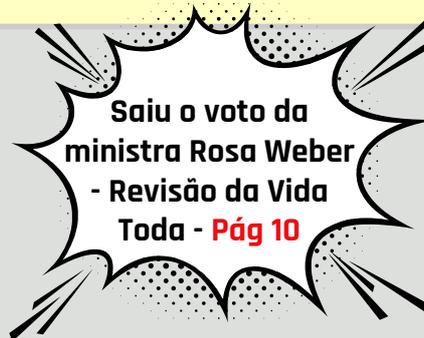
8- Questão de ordem 48 da TNU - Pág 15

10- TRF-1ª Região entende que é possível comprovar a situação de vulnerabilidade social, para concessão do BPC/LOAS, por outros meios que não o CadÚnico - Pág. 18

12-Andamento na proposta de Destaque de honorários administrativo - Pág.20

14-Mudança no CPC - Assinatura eletrônica no título executivo extrajudicial - Pág. 22

16- PL 3220/21 - Prova de vida do estrangeiro beneficiário do INSS- Pág 25



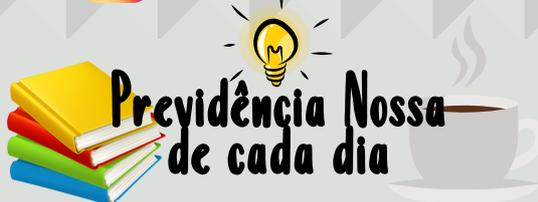
Saiu o voto da ministra Rosa Weber
- Revisão da Vida Toda - Pág 10

Nesta edição Drº Tarsis faz o seguinte questionamento:

Lide ou não Lide? O processo administrativo previdenciário em questão - Pág. 2

Pela visão do Dr. Tarsis di Sarlo

Procurador Federal da AGU
Doutor em Direito pela UERJ
Professor de Previdência Social (RGPS, RPPS, Militar e Fundos de pensão) de Seguros Privados e Previdência Privada Aberta e Processo Administrativo Previdenciário



Pela visão do Dr. Tarsis di Sarlo

Lide ou não Lide? O processo administrativo previdenciário em questão.

INTRODUÇÃO

Em continuação com nossa colaboração com a coluna de direito previdenciário da OAB/Leopoldina - RJ, na presente ocasião, passamos a falar acerca do problema da lide no processo administrativo previdenciário.

Num cenário como o nosso em que o Poder Judiciário encontra-se exacerbado com demandas sem fim, a desjudicialização é a expressão da moda.

Em outros círculos do direito, como o do direito empresarial, contratual, civil e outros, evita-se a via judicial por intermédio dos meios alternativos de disputa, como a arbitragem. Ou seja, meios não estatais de resolução de conflitos.

Entretanto no âmbito do direito previdenciário (público) isto ainda não se mostra possível. E a única possibilidade de desjudicialização é o fortalecimento do processo administrativo previdenciário. Somente um processo administrativo levado a sério - ou seja, no qual se respeitem os primados constitucionais e legais poderá garantir um resultado mais próximo do legítimo, reduzindo, destarte, o recurso ao Poder Judiciário.

DESENVOLVIMENTO:

Assim, como referido, somente levando a sério os postulados constitucionais e legais aplicáveis ao processo administrativo é que poderemos alcançar resultados que podem começar a tornar despiendo o recurso ao processo judicial.

E, logo, de início - aliás, centralmente, precisamos discutir se existe ou não existe lide no processo administrativo previdenciário. E, antes que alguém pense que se trata de mera discussão acadêmica, advirto desde já: não, não é - trata-se de questão fulcral inclusive para saber quais são os princípios aplicáveis aos procedimentos administrativos em matéria previdenciária.

Recentemente, por ocasião de palestra em evento, estivemos com o Professor Tiago Kidricks, discutindo exatamente sobre esta questão e o respeitável autor, lastreado na doutrina de não menos nobre lente, o Professor José Antônio Savaris, defende a inexistência de lide no processo administrativo previdenciário. Segundo aquele, o entendimento deste seria o seguinte: Na medida em que não pressupõe a existência de controvérsia entre partes para reconhecer a existência da processualidade, esse conceito destaca a noção de que o processo administrativo previdenciário não se desenvolve em uma dimensão onde o particular litiga contra a Administração, deduzindo pretensão específica, alegando todos os fatos de seu interesse e especificando as provas que pretende produzir. Antes, o processo deve ser compreendido como uma relação de cooperação, um concerto em que Administração (INSS) deve, em diálogo com o particular, conhecer a sua realidade, esclarecer-lhe seus direitos e outorgar-lhe a devida proteção social, isto é, a mais eficaz proteção social a que faz jus.

Deixei claro para o prezado doutrinador, como deixo claro agora para o não menos querido leitor, o quando dissinto desta tese. Se lide é, no dizer de Liebmann, um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, parece evidente que nos processos administrativos em geral e, em especial - pelo menos na maior parte dos processos administrativos previdenciários - ela está presente.

Talvez a única exceção ficaria por conta, por exemplo, de processos como os de concessão de benefício cujo requerimento é plenamente deferido. Neles, ao menos aparentemente não haveria lide, porque não houve interesse resistido.

No mais, em outros processos de concessão, de revisão, ou em processos de monitoramento operacional de benefícios, é evidente que há pretensão resistida. Não é necessário que haja uma pretensão seja totalmente resistida pela outra parte. Basta que haja resistência parcial da pretensão. E, eis a lide apresentada.

Por outro lado, dizer que há lide, não afasta, ao contrário do que defende o ilustre professor paranaense, o dever de colaboração entre as partes. Isto porque o art. 15 do Código de Processo Civil determina que na ausência de normas que regulem processos (...) administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. E o art. 6º do mesmo Código determina que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Portanto, a existência de lide não afasta o dever de boa fé (art. 5º do CPC) nem o de cooperação recíproca (art. 6º do CPC) entre as partes.

Por outro lado, o reconhecimento da existência da lide invoca - e isto é fundamental, a aplicação do art. 5º inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, bem como o inciso LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Veja-se como é claro o inciso LV do art. 5º, principalmente: aos litigantes. Ora, litigantes são aqueles que estão em litígio. Se há litígio, há lide. Por outro lado, fala o dispositivo em acusados. Ora, se há acusados, há lide também. Portanto, pressuposto de aplicação do inciso citado é a existência de lide. Dizer que não há lide no processo administrativo é afastar a aplicação do contraditório e da ampla defesa, ao menos em sede constitucional.

Aliás, cabe aqui uma outra consideração. A letra, repito: a letra da constituição reconhece em sua literalidade que existe lide nos processos administrativos: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo.

Portanto, e com todas as vênias devidas, dizer que não existe lide no processo administrativo, é fazer uma leitura míope do próprio texto constitucional.

CONCLUSÃO:

Em linha de conclusão, é preciso dizer que, justamente num momento no qual temos a maior necessidade de fortalecer, democratizar e garantir um processo administrativo justo e eficaz, não convém nem é constitucional asseverar que não há lide em seu seio. Ao revés, há, como regra, lide, e este reconhecimento, não afasta os deveres de colaboração e de boa fé, de um lado, e invoca, de outro, as garantias da ampla defesa e do devido processo legal, de outro.

GALERIA



E
V
E
N
T
O
S

D
E

A
G
O
S
T
O

D
E

2023



Palestra Sistema de proteção social dos militares das forças armadas OAB Leopoldina

Eventos na Subseção Leopoldina



Palestrante Dra. Fabiana Silva Alves Carneiro



Palestrante Dr. Fábio do Ó Corrêa

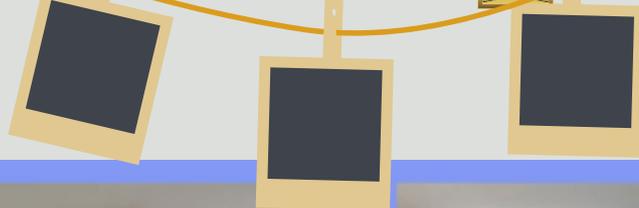


Posse da Dra. Nathalia Neves
Membro da Comissão



Posse da Dra. Vanessa Miranda
Membro da Comissão

GALERIA



**E
V
E
N
T
O
S

D
E

A
G
O
S
T
O
D
E
2023**





AVISO aos Previdenciários!!! o endereço eletrônico do SAG ENTIDADES - requerimento.inss.gov.br - **FOI DESATIVADO**, esta previsão está no **Ofício-Circular DIRBEN/INSS nº 1, de 24 de julho de 2023**, informando que a partir do dia **07/08/2023**, o acesso deverá ser pelo novo endereço novorequerimento.inss.gov.br



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Tecnologia da Informação
Coordenação-Geral de Sistemas e Automação

OFÍCIO SEI CIRCULAR Nº 1/2023/DTI/DIRBEN-INSS

Brasília, 24 de julho de 2023.

À Direção Central, Superintendências Regionais e Gerências Executivas

Assunto: Desmobilização SAG internet (requerimento.inss.gov.br).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.271218/2023-77.

1. Por medida de segurança e otimização de recursos, comunicamos a desmobilização do SAG internet (requerimento.inss.gov.br), sistema predecessor do SAG Entidade Conveniada, utilizado pelas entidades parceiras para realização de agendamentos e requerimentos de benefícios e serviços junto a esta instituição.
2. Dessa forma, a partir de 07/08/2023, os usuários que digitarem no navegador o endereço requerimento.inss.gov.br serão redirecionados para o SAG Entidade Conveniada - SEC, cujo endereço eletrônico é novorequerimento.inss.gov.br.
3. Solicitamos que os responsáveis pelas formalizações de acordos de cooperação técnica dêem ampla divulgação junto às entidades parceiras.

Atenciosamente,

AILTON NUNES DE MATOS JUNIOR
Diretor de Tecnologia da Informação

ANDRE PAULO FELIX FIDELIS
Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão



Documento assinado eletronicamente por **AILTON NUNES DE MATOS JUNIOR**, Diretor(a) de Tecnologia da Informação, em 24/07/2023, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE PAULO FELIX FIDELIS**, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 27/07/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12595483** e o código CRC **D69DB415**.

SEI nº 12595483



REVISÃO DA VIDA TODA MAIS UM CAPÍTULO DA TENSÃO

Pedido de vista do Ministro Zanin

RE 1276977

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 110

INDICADO COMO REPRESENTATIVO (CPC, ART. 1.036, § 1º)

! SUSPENSO O JULGAMENTO

NÚMERO ÚNICO: 5022146-41.2014.4.04.7200

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator: MIN. MARCO AURÉLIO
Redator do acórdão: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
Relator do último incidente: MIN. ALEXANDRE DE MORAES (RE-ED)

RECTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECTE.(S) VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS
ADV.(A/S) GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (52057/PR, 250708/RJ, 18200/SC, 356A/SE, 494709/SP)

AGENDA 2030 DA ONU:

10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Click!

ACESSAR O ANDAMENTO NO STF

15/08/2023 MIN. CRISTIANO ZANIN	Suspensão o julgamento Pedido de Vista
14/08/2023	Conclusos ao(à) Relator(a) para o acórdão Sem Descrição
11/08/2023	Petição Manifestação - Petição: 87381 Data: 11/08/2023, às 11:05:49

Ministro Zanin pediu vistas do processo e tem prazo de 90 dias para apresentar seu voto, prazo este previsto na mudança recente do regimento interno do STF ocorrida em 2022 que objetivou dar maior celeridade aos processos parados ou nos quais já houvessem decisões monocráticas sem referendo. Sendo assim, caso não haja voto do Ministro, voltará ao plenário virtual para julgamento.



QUER TER ACESSO A ESSA MUDANÇA NO REGIMENTO INTERNO DO STF? ACESSE NA ÍNTEGRA A EMENDA REGIMENTAL

EMENDA REGIMENTAL Nº 58, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.



Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte na 4ª Sessão Administrativa de 2022, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.....

IV – submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos de competência respectiva, medidas cautelares de natureza cível ou penal necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, submetendo-as imediatamente ao Plenário ou à respectiva Turma para referendo, preferencialmente em ambiente virtual.

.....

§ 5º A medida cautelar concedida nos termos do inciso V produzirá efeitos imediatos e será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente, para julgamento do referendo pelo colegiado competente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o Ministro Relator poderá optar por apresentar o feito em mesa na primeira sessão presencial subsequente à concessão da decisão, sem prejuízo de sua manutenção



[Institucional](#) | [Processos](#) | [Repercussão Geral](#) | [Jurisprudência](#) | [Publicações](#) | [Estatística](#) | [Comunicação](#)

Emenda regimental altera regras para devolução de pedidos de vista no STF

O voto-vista deverá ser apresentado em até 90 dias. Após esse prazo, os autos estarão automaticamente liberados para julgamento.

26/12/2022 19h48 - Atualizado há



14305 pessoas já viram isso



O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou mudança no Regimento Interno para estabelecer que os pedidos de vista deverão ser devolvidos no prazo de 90 dias, contado da data da publicação da ata de julgamento. Após esse período, os autos estarão automaticamente liberados para continuidade da análise pelos demais ministros.

A alteração está prevista na Emenda Regimental 58/2022, aprovada, por unanimidade, na sessão administrativa realizada em formato eletrônico, de 7 a 14/12. O texto deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico no começo de janeiro.

Em relação à devolução dos processos com pedido de vista já formulado na data de publicação da emenda, os ministros terão 90 dias úteis antes da liberação automática para julgamento.

Saiu voto da Ministra Rosa Weber



Voto-Vogal

A Senhora Ministra Rosa Weber (Presidente) : 1. Acolho o bem lançado relatório do eminente Ministro *Alexandre de Moraes*, Relator.

2. A despeito do pedido de vista formulado pelo eminente Ministro *Cristiano Zanin*, considerando a proximidade da minha aposentadoria, peço licença para antecipar o meu voto.

3. E ao fazê-lo, adianto, desde logo, que tenho ligeira divergência em relação ao voto do Ministro *Alexandre de Moraes*, restrita à modulação nos termos por ele propostos.

4. Rememoro que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS após apontar supostas omissões, no acórdão embargado, com manifesto intuito infringente, buscou a modulação de efeitos do entendimento firmado por esta Suprema Corte. Eis, no ponto, o teor do pedido:

“5. Modular os efeitos do acórdão embargado, de forma que ele se aplique apenas para o futuro, excluindo-se expressamente a possibilidade de:

- a) revisão de benefícios previdenciários já extintos;*
- b) rescisão das decisões transitadas em julgado que, à luz da jurisprudência dominante, negaram o direito à revisão; e*
- c) revisão e pagamento de parcelas de benefícios quitadas à luz e ao tempo do entendimento então vigente, vedando-se por*



Ante o exposto, acolho, em parte, os Embargos de Declaração, unicamente para modular os efeitos da tese fixada no Tema 1002, mas, - e aqui divergindo em parte, com a mais respeitosa vênica, do Ministro *Alexandre de Moraes* -, voto, nesta modulação, para que se exclua do entendimento fixado no Tema 1102 a possibilidade de: (I) revisão dos benefícios previdenciários já extintos; (II) ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na tese firmada neste recurso extraordinário, contra decisões que tenham transitado em julgado antes de 17.12.2019 ; (III) pagamento de diferença de valores anteriores a 17.12.2019, ressalvados os processos ajuizados até 26.6.2019.



A MENTORIA DA OAB/RJ COM DRA SUZANI FERRARO - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA PÚBLICA E COMPLEMENTAR DA SECCIONAL DO RJ - TRAZ AS IMPRESSÕES DO VOTO DO RELATOR NA REVISÃO DA VIDA TODA, CONFIRAM:



ASSISTAM!!! SÓ CLICAR



**INTERPRETAÇÃO DO VOTO DO RELATOR NO ED DA REVISÃO DA VIDA TODA - TREINAM.
PREVIDENCIÁRIO 16/08/23**

DIVERGÊNCIAS NOS ESTUDOS SOBRE O IMPACTO ECONÔMICO NA REVISÃO DA VIDA TODA.



A matéria indicada, traz um novo olhar sobre o assunto mais falado do momento, a revisão da vida toda, tendo em vista os apontamentos trazidos sobre disparidades entre as Notas técnicas emitidas pelo INSS, estas serviram de base para a alegação de um grandioso impacto econômico nas contas públicas. Esse estudo, indicou os erros ocorridos sob a ótica do método AED- Análise Econômica do Direito.

JOTA

Conheça o JOTA PRO

Poder ▾ Tributos Saúde Opinião & Análise ▾ Coberturas Especiais ▾ Reforma Tributária Estúdio JOTA Newsletters

PREVIDÊNCIA

Revisão da vida toda: impactos econômicos e suas evidências

Apesar da opacidade dos cálculos do INSS, identificamos erros que superestimaram o impacto orçamentário da tese

 THOMAS VICTOR CONTI  PATRÍCIA ARANTES DE PAIVA MEDEIROS

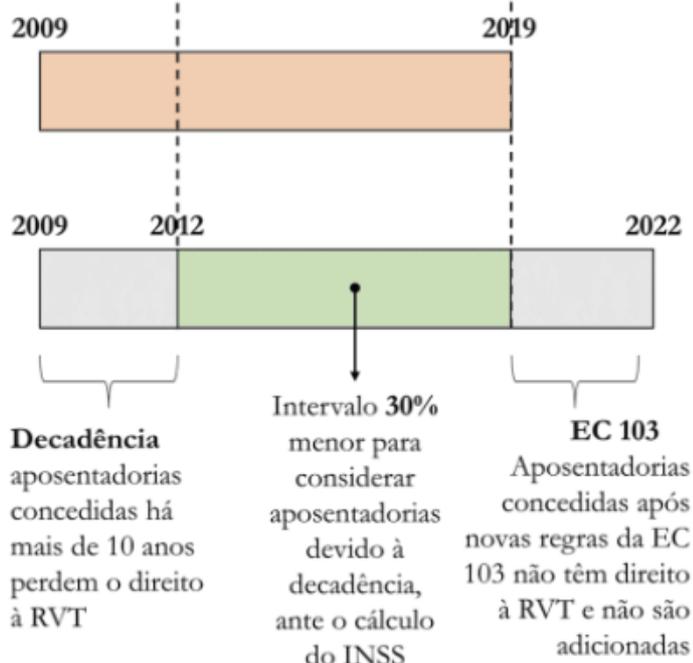


**D
E
S
T
A
Q
U
E
gráfico**



À título de exemplificação, ambas as notas cometem erro crasso ao desconsiderarem os prazos de decaimento para avaliar quem teria o direito de solicitar a revisão de benefício previdenciário.

ERRO no período considerado no cálculo do INSS



PEDIDO DO CFOAB ATENDIDO!!

CNIS MAIS COMPLETO FACILITA A ANÁLISE DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CLIENTE TORNANDO O TRABALHO DO ADVOGADO MAIS EFICIENTE POIS EVITARÁ A EMISSÃO DE EXIGÊNCIAS.

Página 1 de 5

INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

15/09/2022 18:57:46

Identificação do Filado

NIT: _____ CPF: _____ Nome: _____
Data de nascimento: _____ Nome da mãe: _____

Relações Previdenciárias

Seq	NIT	HB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
1							
Remunerações							
	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência
	01/2020	484,87					
	12/2019	998,00		11/2019	998,00		
	09/2018	954,00		08/2018	954,00		07/2018
	06/2018	954,00		05/2018	954,00		04/2018
	03/2018	954,00		02/2018	954,00		01/2018
	12/2017	937,00		11/2017	937,00		01/2017

Seq	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Tipo Filado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
2				107045	Empregado	13/05/2017	20/07/2018	07/2018
Indicadores: IVIN-JORN-DIFERENCIADA								
Remunerações								
	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração
	01/2017	317,93		04/2017	557,53		05/2017	553,86
	06/2017	536,00		07/2017	553,86		08/2017	553,86
	09/2017	536,00		10/2017	553,87		11/2017	536,00
	12/2017	553,87						

INSS atende pedido do CFOAB e amplia informações do CNIS



[Compartilhar](#) [Tweetar](#) [Enviar](#) [Imprimir](#)

quinta-feira, 20 de julho de 2023 às 17h14

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) acatou a solicitação da Comissão Especial de Direito Previdenciário do da OAB Nacional e realizou uma significativa melhoria no documento do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O CNIS é um registro fornecido pelo INSS que contém informações cruciais sobre vínculos empregatícios, remunerações e contribuições previdenciárias de cada segurado.

Até então, a versão disponibilizada no sistema MEU INSS apresentava uma lacuna, pois não incluía diversos indicadores que poderiam significar pendências em determinados meses. Isso gerava dificuldades tanto para os segurados quanto para a advocacia previdenciária, que dependiam desses dados para realizar seus procedimentos de maneira eficiente.

Diante dessa situação, a Comissão, em colaboração com a Diretoria de Atendimento (DIRBEN), empreendeu esforços para aprimorar o CNIS e torná-lo mais completo e abrangente. A parceria surtiu efeito e, desde o dia 18 de julho, o INSS realizou a readequação do extrato de contribuições previdenciárias, incluindo os indicadores ausentes, e aprimorou o fluxo de disponibilização do documento aos segurados. Com essa atualização, o CNIS agora está sendo disponibilizado de forma completa, tanto nas agências do INSS quanto no MEU INSS.

A vice-presidente da Comissão Especial de Direito Previdenciário do CFOAB, Gisele Kravchychyn, ressaltou que essas alterações "facilitarão o trabalho da advocacia previdenciária, que poderá saber as eventuais pendências e corrigi-las já no pedido de benefício, evitando exigências e contribuindo para maior celeridade nos processos administrativos".

CONTRIBUIÇÃO PRESUMIDA

14

Você sabe o que é? leia o texto

Para ter acesso aos benefícios da Previdência Social é necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias. Esse recolhimento pode ser realizado pelo próprio segurado ou pelo empregador.

No caso de contribuinte individual, facultativo ou MEI, o próprio segurado é responsável por efetuar o pagamento da contribuição.

No entanto, no caso do segurado empregado e do prestador de serviço à pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições é da empresa contratante, ocorrendo assim, a presunção de recolhimento das contribuições do segurado empregado.

Nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/1991, a empresa é obrigada a “arrecadar as contribuições dos segurados empregados (...), descontando-as da respectiva remuneração”.

Mas infelizmente, algumas empresas não realizam o pagamento das contribuições, o que poderá acarretar o atraso na concessão do benefício, mas o segurado poderá comprovar a existência do vínculo empregatício por meio da CTPS, contracheques, ficha de registro ou outros documentos listados no rol do artigo 46 da IN 128/2022.

No caso do segurado prestador de serviços à pessoa jurídica, a categoria do segurado é como contribuinte individual. Nos termos do art. 26, §4º, do Decreto 3.048/99, a presunção de recolhimentos será somente a partir da competência de abril de 2003.

Isso porque foi a partir da Lei 10.666/2003, com vigência desde a competência de 04/2003, que as empresas passaram a ser responsáveis pelas contribuições do contribuinte individual a seu serviço.

Assim, comprovada a atividade, presume-se a regularidade dos recolhimentos mesmo na sua total ausência, ou em caso de atraso no recolhimento, isso não prejudicará o segurado.

E, para a comprovação da atividade do Contribuinte Individual podem ser utilizados os documentos constantes nos incisos do art. 94, da IN 128/2022.

QUESTÃO DE ORDEM 48 - TNU

A Questão de Ordem nº 48, foi publicada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em dia 07 de agosto de 2023 , e tem o seguinte texto:



Precedentes do Supremo Tribunal Federal não se prestam como paradigmas válidos, para fins de admissão do pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (Aprovada, por unanimidade, na Quinta Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 14.06.2023. Precedente: 0006467-75.2016.4.03.6317).

Vamos lembrar o que é PUIL - Pedido de uniformização de interpretação de lei federal?

LEGISLAÇÕES A SEREM OBSERVADAS:



- Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais da Justiça Federal).
- Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - RITNU (Resolução 586/2019).
- Resolução 347/2015 (Compatibilização dos regimentos internos das turmas recursais e regionais de uniformização dos juizados).

COMPETÊNCIA:

RITNU
Resolução
586/2019)

Art. 6º Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar:

I - os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal;

II - os mandados de segurança contra atos de seus membros;

III - as reclamações, na forma do Título V.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de pedidos de uniformização endereçados à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

PREVISÃO LEGAL E ESPÉCIES:

O recurso de pedido de uniformização está previsto no art. 14 da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001), possuindo duas espécies cabíveis contra as decisões colegiadas das Turmas Recursais: pedido de uniformização nacional e pedido de uniformização regional.

1- O pedido de uniformização nacional tem fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001), dirigido à Turma Nacional de Uniformização (TNU), é cabível quando verificada a existência de divergência sobre as questões de direito material na interpretação da lei federal, entre as Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando demonstrada a contrariedade da decisão recorrida em relação à súmula ou à jurisprudência dominante do Superior

2- O pedido de uniformização regional está elencado no art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001), dirigido à Turma Regional de Uniformização, é cabível quando demonstrada divergência sobre questões de direito material na interpretação da lei federal entre as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da mesma Região.

TEMPESTIVIDADE:

Prazo de 15 dias, contados a partir da intimação do acórdão recorrido (art. 12 do Regimento interno da TNU - RITNU). Intimação do requerido pela Turma de origem para, em 15 dias, apresentar contrarrazões ao PU (art. 12, § 2º, do RITNU e art. 3º, caput, da Resolução 347/2015);

ISENÇÃO DE CUSTAS:

O art. 48 do RITNU prevê não serem devidas custas processuais

QUESTÃO DE ORDEM N. 28 (DOU SEÇÃO I DATA: 20/5/2011 PG: 237) Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

QUESTÃO DE ORDEM Nº 5 (DJ DATA:07/10/2004 PG:00765) Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.

TEMA 1255 - HONORÁRIOS POR EQUIDADE em causas de alto valor em que a Fazenda seja parte.

Fonte: STF



Tema 1255 - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MINISTRA PRESIDENTE

Leading Case:

RE 1412069

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ).



Recurso admitido

Com desempate de Zanin, STF decide julgar honorários por equidade

Corte vai julgar recurso que defende a fixação equitativa em causas de valor elevado que tenha como parte a Fazenda.

Da Redação

terça-feira, 8 de agosto de 2023

Atualizado às 16:16

Migalhas



Compartilhar     

 0  Comentar

Siga-nos no  Google News

A - A +

STF vai julgar recurso envolvendo a fixação de honorários advocatícios por equidade exclusivamente em causas de valor elevado que tenham como parte a Fazenda. Após voto de **Cristiano Zanin** desempatando análise, a Corte reconheceu que há repercussão geral e questão constitucional em recurso da União a favor dos honorários equitativos.

Imbróglio será dirimido no [Tema 1.255](#). Concluída a sessão virtual sobre a repercussão nesta terça-feira, 8, o RE será distribuído a um relator para dar seguimento ao julgamento do mérito.

TRF-1ª Região entende que é possível comprovar a situação de vulnerabilidade social, para concessão do BPC/LOAS, por outros meios que não o CadÚnico.



Notícias

DECISÃO: Concessão de benefício assistencial independe de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais

26/07/23 12:11



A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a sentença que julgou procedente o pedido para obtenção de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

O INSS apelou alegando ausência de comprovação de inscrição do requerente no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

O relator, desembargador federal Moraes da Rocha, destacou que a apelação do INSS se limita à alegação de extinção do processo pela falta de inscrição da parte autora no CadÚnico. No entanto, a ausência de comprovação da inscrição não impede o reconhecimento da situação de vulnerabilidade social da parte por outros meios de prova, explicou.

Neste caso, observou o magistrado que foi apresentado estudo social demonstrando a vulnerabilidade social da parte requerente de modo que não há que se falar em ausência de comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

O Colegiado considerou a apelação desprovida e, por esse motivo, acompanhando o voto do relator, manteve a sentença que concedeu o direito ao benefício.

Processo: 1007148-84.2022.4.01.9999



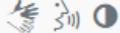
TEMA 1153 DO STJ - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA!

Fonte: 

Tema Repetitivo 1153	Situação Em Julgamento	Órgão julgador CORTE ESPECIAL	Ramo do direito DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Questão submetida a julgamento	Definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 - pagamento de prestação alimentícia.		
Anotações NUGEPNAC	RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15). Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/4/2022 e finalizada em 12/4/2022 (Corte Especial). Vide Controvérsia n. 340/STJ.		
Informações Complementares	Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, observada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do Regimento Interno do STJ.		
★ REsp 1954380/SP PUSH			
Tribunal de Origem	TJSPCF	Afetação	06/05/2022
RRC	Sim	Julgado em	-
Relator	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	Trânsito em Julgado	-
Embargos de Declaração	-	Acórdão publicado em	-
REsp 1954382/SP PUSH			
Tribunal de Origem	TJSPCF	Afetação	06/05/2022
RRC	Sim	Julgado em	-
Relator	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	Trânsito em Julgado	-
Embargos de Declaração	-	Acórdão publicado em	-



[INSTITUCIONAL](#) [NORMAS](#) [JURISPRUDÊNCIA](#) [SERVIÇOS](#) [EVENTOS](#) [IMPRESA](#) [EXAME DE ORDEM](#)

Acessibilidade 

NOTÍCIAS



[Página Inicial](#) > [Notícias](#) > [OAB defende no STJ...](#)

OAB defende no STJ penhora de salário para pagamento de honorários de sucumbência

[Compartilhar](#) [Tweeter](#)  

quarta-feira, 16 de agosto de 2023 às 17h09

O Conselho Federal da OAB defendeu, perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a penhora de verba remuneratória (como salários, aposentadorias e pensões) ou de saldo de caderneta de poupança até 40 salários mínimos para o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A sessão ocorreu na manhã desta quarta-feira (16/8) e foi suspensa em razão do pedido de vista do ministro Luis Felipe Salomão.



DESTAQUE DOS HONORÁRIOS NO ADMINISTRATIVO



Projeto de Lei nº 4830, de 2020

Iniciativa Deputado Federal Rodrigo Coelho (PSB/SC)
Autoria Câmara dos Deputados
Nº na Câmara dos ... PL 4830/2020
Assunto Organização do Estado > Funções Essenciais à Justiça > Advocacia
 Política Social > Previdência Social > Regime Geral de Previdência Social
Natureza Norma Geral

Texto inicial

Tramitação bicameral

Imprimir



Ementa:

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios previdenciários devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Situação Atual

Em tramitação

Participe

Relator atual: Senador Fabiano Contarato
Último local: 20/03/2023 - Comissão de Assuntos Sociais
Último estado: 21/08/2023 - INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Opine sobre esta matéria

2.920

51

SIM

NÃO

Compartilhe



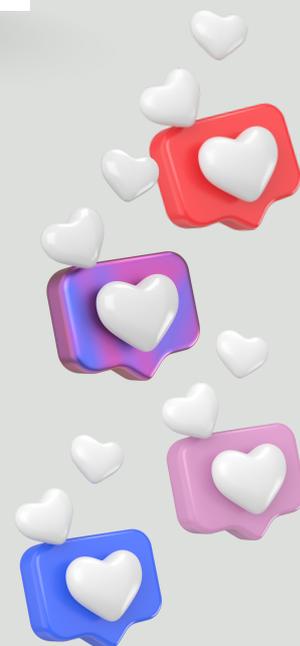
Resultado apurado em 2023-08-21 às 22:48

Em tramitação

Situação Atual

Relator atual: Senador Fabiano Contarato
Último local: 20/03/2023 - Comissão de Assuntos Sociais
Último estado: 21/08/2023 - INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Alerta!



TEMA 1188 DO STJ - SENTENÇA TRABALHISTA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL



Alerta!

Questão submetida a julgamento:

Definir se a sentença trabalhista, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.

Tema Repetitivo 1188	Situação Afetado	Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO	Ramo do direito DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Definir se a sentença trabalhista, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.		
Anotações NUGEPNAC	Dados parcialmente recuperados via sistema Athos - AGU. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/4/2023 e finalizada em 18/4/2023 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 411/STJ.		
Informações Complementares	Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.		
★ REsp 1938265/MG PUSH			
Tribunal de Origem	TRF1	Afetação	26/04/2023
RRC	Sim	Julgado em	-
Relator	BENEDITO GONÇALVES	Trânsito em Julgado	-
Embargos de Declaração	-	Acórdão publicado em	-
REsp 2056866/SP PUSH			
Tribunal de Origem	TRF3	Afetação	26/04/2023
RRC	Sim	Julgado em	-
Relator	BENEDITO GONÇALVES	Trânsito em Julgado	-
Embargos de Declaração	-	Acórdão publicado em	-
Última atualização: 10/05/2023			

FICA
de
OLHO

Loading...





MUDANÇA NO CPC - assinaturas eletrônicas para constituição de título executivo extrajudicial

Migalhas

Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 14/7/23 a lei 14.620, de 13 de julho de 2023, que traz, em seu art. 34, uma importante adição ao Código de Processo Civil (CPC/15). Foi acrescentado o parágrafo 4º ao art. 784 do CPC, que impacta diretamente o uso e a validade de assinaturas eletrônicas na constituição e na execução de títulos executivos extrajudiciais.

A partir dessa adição, os títulos executivos extrajudiciais "constituídos ou atestados por meio eletrônico" passam a admitir "qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei". Isso representa um marco significativo no reconhecimento da validade das assinaturas eletrônicas e demonstra a crescente confiança e aceitação das tecnologias digitais no campo jurídico, em continuidade ao que estabeleceu a lei 14.063/20.

Inovação relevante trazidas pelo novo texto é sobre a dispensa da assinatura de testemunhas nos casos em que a integridade do documento possa ser conferida por um provedor de assinatura.

A alteração é mais um reflexo da digitalização das relações jurídicas, que ocorre em sintonia com as demandas da era digital. Representa o reconhecimento da necessária adaptação dos meios de verificação de veracidade de manifestações de vontade formuladas através do digital. O aumento na utilização de meios eletrônicos para a realização de negócios jurídicos explicita a essencialidade de se admitir essas novas formas de se expressar aceitação de documentos digitais.

Aspectos inerentes às assinaturas eletrônicas, tais como a utilização de criptografia e de certificados emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conferem reconhecida segurança, integridade e autenticidade dos documentos, garantindo, assim, maior confiabilidade às pactuações eletrônicas.

Com tal acréscimo ao texto legal do Código de Processo Civil, resta reafirmado o compromisso do Brasil de acompanhar a evolução tecnológica e a crescente tendência na digitalização das relações jurídicas na sociedade tecnocientífica, ao passo que promove uma facilitação na constituição de títulos executivos extrajudiciais digitais, tornando a prestação jurisdicional mais acessível, eficiente e segura.

Escrito por - Lucas Rabelo de Oliveira Barros
fonte: site migalhas



Traz metas para processos que estejam pendentes de análise acima do prazo máximo fixado nos Termos do Acordo de Conduta emanado pelo STF.

METAS PARA DEZEMBRO DE 2023

- AMPLIAR O RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DO DIREITO.

Reduzir o estoque de Pagamentos Alternativos de Benefícios em análise, no âmbito das Gerências-Executivas, por meio de decisões automáticas.

Percentual de PAB's concluídos de maneira automática em relação ao total de PAB's emitidos.

Reduzir o estoque de benefícios em análise, por meio de decisões automáticas.

Percentual de benefícios concluídos de maneira automática em relação ao total de benefícios requeridos.

- GARANTIR A EFETIVIDADE NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS.

Zerar a quantidade de processos de reconhecimento inicial de direito pendentes de análise acima do prazo máximo fixado nos Termos do Acordo de Conduta emanado pelo STF. (inclui Salário Maternidade - B80, Pensão por Morte - B21, Auxílio Reclusão - B25, Benefício Assistencial ao Idoso - B88, Aposentadoria por Idade - B41 e Aposentadoria por Tempo de Contribuição - B42)

Reduzir em pelo menos 57%, o volume de processos pendentes de cumprimento de decisão recursal há mais de 365 dias.

Reduzir o tempo entre o agendamento e a data efetiva do atendimento presencial de serviços administrativos.

Reduzir o tempo médio de espera para realização da avaliação social.

Reduzir o estoque de demandas judiciais em atraso, com vistas à efetividade do cumprimento da demanda judicial.

Concluir tarefas de "Solicitar emissão de pagamento não recebido" em até 15 dias.

Concluir tarefas de acerto de pendência de pós perícia em até 16 dias.

Reduzir em até 48% o acervo de processos físicos de apuração de indícios de irregularidade e cobrança administrativa pendentes de conclusão.

Liquidar o estoque existente em dezembro 2022 de processos de Despesas de Exercícios Anteriores (RPPU).

- APRIMORAR O CADASTRO DO CIDADÃO.

Qualificar a rotina de carga no CNIS dos dados de Pessoa Física - PF oriundos da Caixa Econômica Federal - CEF, visando aprimorar a qualidade das informações.

Manter e gerir o sistema de cadastro dos Segurados Especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observados os artigos 38-A e 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, e o art. 19-D do Decreto nº 3.048, de 1999, em especial o seu § 18.

Qualificar o CNIS com dados relativos ao CPF.

Aperfeiçoar a rotina de qualificação do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) com dados relativos a óbito.

Atuar na internalização de bases de dados governamentais no CNIS, em especial na base de dados do Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA), seguindo o normatizado no Decreto 10.047/19.

Implementar melhorias, batimentos e funcionalidades no Sistema de Cálculo de Guias de Contribuição (CGCONT) do INSS, que substituirá a utilização do Sistema de Acréscimos Legais (SALWEB), aprimorando a emissão das Guias relativas à Previdência Social, agilizando os recolhimentos em atraso e evitando pagamentos indevidos e desnecessários.

Aprimorar os mecanismos de interoperabilidade e de entrada de dados do SIRC e implementar relatórios de batimento, conforme definições do Comitê Gestor do SIRC (CGSIRC), possibilitando o aprimoramento qualitativo das informações recepcionadas, a avaliação e supervisão dos Cartórios e a detecção de indícios de irregularidades.

- DESBUROCRATIZAR OS PROCESSOS DE TRABALHO.

Padronizar as ações junto aos agentes pagadores de forma a evitar inconsistências de procedimento.

Simplificar e reestruturar o processo de trabalho para o gerenciamento dos Acordos de Cooperação Técnica. Além disso será proposto um sistema para atendimento das demandas das entidades e o acompanhamento desses processos em quadros gerenciais.

Elaborar metodologia e atos normativos visando a uniformização da modelo para mapeamento de processos no INSS.

- INCENTIVAR A EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Disseminar informação e orientação à sociedade, ampliando o conhecimento a respeito dos produtos e serviços do INSS.

Organizar e sistematizar e gestão da informação gerencial e estratégica no âmbito do INSS, bem como democratizar o seu acesso, observadas as especificidades dos públicos internos e externos, por meio da implantação de painéis de informações, na plataforma INSS em Números.

Implantar Repositório Arquivístico Digital Confiável - RDCArq para receptionar documentos digitais e auxiliar no desempenho dos sistemas de negócio, bem como preservar os documentos digitais de longo prazo.

- FACILITAR O ACESSO AOS SERVIÇOS.

Atender, dentro do prazo legal, as manifestações de Ouvidoria receptionadas pelo INSS.

- EFETIVAR A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES DE PREVIDÊNCIA

Reduzir o estoque de requerimentos COMPREV/RO acima de 540 dias e reduzindo, por consequência, o pagamento de juros e multas aos regimes previdenciários solicitantes da compensação previdenciária.

Zerar o estoque de requerimentos de COMPREV/RI, reduzindo, por consequência, as perdas da parcela da compensação previdenciária dos requerimentos dos anos anteriores a janeiro de 2017.

Zerar o acervo de requerimentos de compensação previdenciária a serem enviados aos RPPS existente em set/22.

- ESTRUTURAR A OPERAÇÃO DO RPPS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DA UNIÃO, VISANDO À FACILITAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA POSTERIOR À ENTIDADE GESTORA ÚNICA.

Concluir tempestivamente os requerimentos de aposentadorias e pensões do RPPS nos termos do projeto de centralização da Administração Indireta, pelo INSS (exclusive o tempo de perícia médica e exigência).

Centralizar a gestão previdenciária das Autarquias e Fundações Públicas da União.

- APRIMORAR A PREVENÇÃO DE RISCOS OCUPACIONAIS E MITIGAR OS EFEITOS DA INCAPACIDADE LABORAL.

Reduzir o acervo de segurados aguardando avaliação socioprofissional, bem como o tempo de espera entre a elegibilidade pela perícia médica e o início do Programa de Reabilitação Profissional.

Ampliar a oferta de vagas de treinamento profissional para segurados em RP através de Acordos de Cooperação Técnica, concedendo maior celeridade ao processo de readaptação profissional dos segurados em RP vinculados às parceiras dos Acordos de Cooperação Técnica.

Atender à demanda represada de segurados que aguardam próteses e órteses, cursos profissionalizantes e outros recursos materiais no contexto da Reabilitação Profissional, por meio da ampliação da contratação dos recursos materiais já identificados pelas Equipes de RP e entrega aos segurados que os aguardam.

- FORTALECER OS CONTROLES INTERNOS, O COMBATE ÀS FRAUDES E A GESTÃO DE RISCOS.

Adequar os processos e serviços às diretrizes da LGPD.

Realizar o gerenciamento de riscos em processos de trabalho priorizados.

Liquidar o estoque existente até dezembro 2022 de processos de Reposição ao Erário.

- PROMOVER A VALORIZAÇÃO, A SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO.

Implementar ações para a promoção e preservação da saúde dos servidores compreendendo a realização de exames médicos periódicos, a elaboração e análise de laudos técnicos de insalubridade nas APS e seus servidores e a realização de pesquisa de perfil epidemiológico.

Realizar pesquisa para avaliar o grau de satisfação do servidor e o rendimento no ambiente laboral, colaborando para a melhoria da qualidade de vida da pessoa no trabalho.

Emitir 15% de Atestado de Saúde Ocupacional em relação a 100% dos servidores convocados.

Estruturar uma Universidade Corporativa com foco na Pesquisa, ensino e extensão.

Rever os critérios de avaliação de desempenho de acordo com os novos processos de trabalho do INSS.

Criar canais de atendimento aos servidores, considerando o novo modelo de trabalho na área de gestão de pessoas.

DENTRE OUTROS!

Projeto de Lei nº 3220, de 2021

PROJETO TRAZ NOVIDADES PARA PROVA DE VIDA DE ESTRANGEIROS BENEFICIÁRIOS DO INSS

Projeto de Lei nº 3220, de 2021

 **Iniciativa** Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)
 **Assunto** Política Social > Previdência Social > Regime Geral de Previdência Social
 **Natureza** Norma Geral



Texto inicial

Tramitação bicameral

Imprimir

Ementa:

Acrescenta art. 69-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências" para dispor sobre a prova de vida de aposentados e pensionistas residentes no exterior e dá outras providências.

Situação Atual

Em tramitação

Participe

Último local: 06/06/2023 - Comissão de Assuntos Sociais
 Último estado: 06/06/2023 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Opine sobre esta matéria

0

0

SIM

NÃO

Compartilhe



Resultado apurado em 2023-08-20 às 18:23

Acompanhar esta matéria

O projeto de lei acrescenta art. 69-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1993 que terá a seguinte redação:

“Art. 69-A. A prova de vida de aposentados e pensionistas residentes no exterior poderá ser realizada, com a presença do interessado nas embaixadas e consulados brasileiros, que ficarão encarregados de encaminhar certificação e cópia dos documentos aos órgãos competentes do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vedada a exigência de provas e atos complementares, salvo em caso de comprovada existência de indícios de fraude.”

Atualmente, o cidadão brasileiro residente no exterior enfrenta uma verdadeira “via-sacra” para realizar essa prova de vida frente ao governo brasileiro. Em primeiro, deve procurar a Embaixada brasileira no país onde reside. Em segundo, deve assinar documentos que façam a prova de vida. Em terceiro, deve recolher esses documentos e se encarregar ele mesmo de enviar tais documentos (em papel!) pelo sistema postal físico ao INSS no Brasil. Além de tudo isso, ainda há o (quase sempre inevitável) atraso da chegada de tais documentos ao seu destinatário. Não raramente, quando os documentos chegam ao destino, após meses (o que costuma ser regra para envio a partir de países mais distantes), esses documentos já expiraram sua validade e perderam seu efeito, fazendo com que o segurado se veja numa situação injusta e de total desassistência.

j
u
t
i
f
i
c
a
t
i
v
a

PORTARIAS - AGOSTO DE 2023



PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 33, DE 11 DE JULHO DE 2023

Publicada 25/07/23



Antecipação do pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para os beneficiários com domicílio no município de Maquiné, no Estado do Rio Grande do Sul, em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública.

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.592, DE 24 DE JULHO DE 2023

Publicada dia 26/07/23



Revoga as Portarias nº 1.673/PRES/INSS, de 1º de agosto de 2013 e nº 853/PRES/INSS, de 15 de julho de 2016

RESOLUÇÃO Nº 28/CRPS, DE 7 DE JULHO DE 2023

Publicado dia 27/07/23



Ref.: Revisão e atualização do Enunciado nº 10

RESOLUÇÃO Nº 29/CRPS, DE 7 DE JULHO DE 2023

Publicado dia 27/07/23



Ref.: Edição do Enunciado nº 17 sobre Devolução de Valores Pagos Indevidamente ou além do Devido.

RESOLUÇÃO Nº 30/CRPS, DE 26 DE JULHO DE 2023

Publicado dia 27/07/23



Ref.: Revisão e atualização dos Enunciados do Conselho Pleno do CRPS

INSTRUÇÃO NORMATIVA CRPS/MPS Nº 11, DE 28 DE JULHO DE 2023



Regulamenta o art. 30, §§ 7º, 7º-B e 7º-C do regimento Interno do CRPS, disciplinando critérios e procedimentos para apuração e pagamento de gratificação por processo relatado e pela prática de atos processuais e determina outras diretrizes.

RESOLUÇÃO Nº 28/CRPS, DE 7 JULHO DE 2023()



***Republicada 31/07/23, por ter saído com incorreções na publicação do DOU nº 142, de 27/07/2023, Seção I, página 64**

Ref.: Revisão e atualização do Enunciado nº 10

RESOLUÇÃO Nº 28/CRPS, DE 7 JULHO DE 2023(*)



Republicada dia 02/08/23, por ter saído com incorreções na publicação feita no DOU nº 144, de 31/07/2023, Seção I, página 76

Ref.: Revisão e atualização do Enunciado nº 10

PORTARIA MPS Nº 2.578, DE 19 DE JULHO DE 2023



Delega competência ao Secretário-Executivo para aprovar e publicar o leiaute, o manual de orientação e outros atos normativos relacionados ao eSocial.

PORTARIA CONJUNTA INSS/SRGPS N° 34, DE 19 DE JULHO DE 2023 

Estabelece orientações acerca do expediente do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo Feminina da FIFA 2023.

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS N° 38, DE 20 DE JULHO DE 2023 

Disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

PORTARIA SRGPS/MPS N° 2.589, DE 20 DE JULHO DE 2023 

Altera o Anexo I da Portaria SPREV/MTP n.º 2.937, de 21 de setembro de 2022, que dispõe da Tabela de Atividades a serem executadas no âmbito do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF).

INSTRUÇÃO NORMATIVA CRPS/MPS N° 11, DE 28 DE JULHO DE 2023 

Regulamenta o art. 30, §§ 7º, 7º-B e 7º-C do regimento Interno do CRPS, disciplinando critérios e procedimentos para apuração e pagamento de gratificação por processo relatado e pela prática de atos processuais e determina outras diretrizes.

PORTARIA MPS N° 2.835, DE 31 DE JULHO DE 2023 

Regulamenta pagamento específico ao Conselheiro de Governo inativo nas Composições Adjuntas das Juntas de Recurso do CRPS pela presidência de sessões de julgamento.

RESOLUÇÃO CEGOV/INSS N° 31, DE 2 DE AGOSTO DE 2023 

Altera o Anexo da Resolução CEGOV/INSS n° 26, de 27 de dezembro de 2022.

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.151, DE 3 DE AGOSTO DE 2023 

Aprova o Guia Prático Entidades Parceiras - Acordo de Cooperação Técnica.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CRPS /MPS N° 16, DE 9 DE AGOSTO DE 2023 

Altera a Instrução Normativa CRPS/MPS n° 11, de 28 de julho de 2023.

PORTARIA PRES/INSS N° 1.593, DE 9 DE AGOSTO DE 2023 

Alterar a Portaria n° 1.363, de 8 de outubro de 2021, que autorizou e estabeleceu normas gerais para a implementação do Programa de Gestão e Desempenho nas modalidades presencial e de teletrabalho no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS N° 1.356, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Recomendar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e noventa e um centésimos por cento (1,91%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento (2,83%).



Agosto laranja: Prevenção e Combate à Esclerose ;
Agosto Verde Claro: Prevenção e Combate ao Linfoma;
Agosto Dourado: Incentivo ao aleitamento materno;
Agosto lilás: Prevenção e Combate à violência doméstica contra a mulher.



FONTE: <https://ipmu.com.br/site/campanha-das-cores-agosto/>

Presidente: Dra Priscila Damasceno
Vice-presidente: Dra Patrícia Camacho

O Jornal virtual Previ News Leopoldina é um projeto idealizado pela presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina - Dra. Priscila Damasceno, chancelado pelo presidente da Subseção Leopoldina - Drº Alexandre Aguilar, e está coadunado com a missão da subseção, levando informação a todos os advogados previdenciaristas.

Ressaltamos que o conteúdo é desenvolvido com a colaboração de alguns membros da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/RJ - Leopoldina e tem caráter informativo sem fins lucrativos, sendo proibida sua venda ou mudanças sem consentimento de seus idealizadores. Todos os direitos reservados relacionados com a propriedade intelectual do Jornal Previ News Leopoldina são protegidos e preservados ao grupo que é responsável por este trabalho, sendo proibido copiá-lo com o objetivo de auferir lucro e comercializá-lo sem a devida permissão.

O Presidente da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina Drº. Alexandre Aguilar e a Comissão de Direito Previdenciário na pessoa da Dra. Priscila Damasceno- presidente da Comissão de Direito Previdenciário, agradece a todos!

Fiquem atentos nas próximas edições do nosso Previ News Leopoldina e nos sigam nas redes sociais para mais novidades!!! Só clicar no link abaixo e já lhes direcionamos!! Sejam bem vindos!!

Membros Colabores do mês:

- Drª. Anna Larissa Amaral de Brito
- Dra Bianca Messias Mendes
- Drª. Caren Cristine Machado Vieira
- Drª. Fabíola Conceição Paiva
- Drª. Jacqueline Lourenço Lacerda
- Drª. Jacqueline Ribeiro do Nascimento
- Drª. Joice Lorraine da Silva Costa
- Dra Luana Gomes Salles



OAB/RJ Leopoldina



OAB/RJ Leopoldina



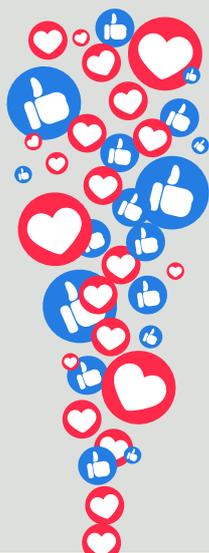
Canal da OAB/RJ - Leopoldina



<https://oableopoldina.org.br/home/index.php>



leopoldina@oabrj.org.br



Diretoria da OAB/RJ - Leopoldina
Triênio 2022-2024



Drº Alexandre Aguilar - Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Fernanda Baldanza - Vice-Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Heline Santos de Oliveira - Secretária Geral da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Ana Paula de Casto dos Santos - Secretária Adjunta da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Drº Alessio de Jesus Cazumbá - Tesoureiro da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina